



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867183 - DF (2023/0402694-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX MARQUES CUNHA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática de roubo tentado (art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), questionando a validade do reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). A defesa sustenta que tal irregularidade deveria acarretar a nulidade da condenação, pleiteando a absolvição do paciente por ausência de prova suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico invalida o processo condenatório; (ii) verificar se o reconhecimento do réu, corroborado por outras provas, justifica a manutenção da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações de flagrante ilegalidade. A via estreita do habeas corpus não permite reexame de provas (AgRg no HC n. 895.777/PR e AgRg no HC n. 864.465/SC).

4. O reconhecimento fotográfico realizado em inquérito policial, mesmo que sem a observância do art. 226 do CPP, pode ser utilizado como prova desde que corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa (HC n. 598.886/SC).

5.No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou que o reconhecimento realizado pela vítima na delegacia foi confirmado em Juízo e corroborado por depoimentos de testemunhas, laudos periciais e a condição física do paciente, compatível com o relato da luta corporal descrito pela vítima. Tais elementos formam conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação, afastando a alegação de nulidade.

6.O exame aprofundado do acervo fático-probatório é inadmissível na via do *habeas corpus*, sendo essa análise reservada às instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 867183 - DF (2023/0402694-0)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX MARQUES CUNHA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. ROUBO TENTADO. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. ART. 226 DO CPP. CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1.Habeas corpus impetrado em favor de paciente condenado pela prática de roubo tentado (art. 157, caput, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal), questionando a validade do reconhecimento fotográfico realizado sem a observância das formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal (CPP). A defesa sustenta que tal irregularidade deveria acarretar a nulidade da condenação, pleiteando a absolvição do paciente por ausência de prova suficiente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.Há duas questões em discussão: (i) determinar se a inobservância das formalidades do art. 226 do CPP no reconhecimento fotográfico invalida o processo condenatório; (ii) verificar se o reconhecimento do réu, corroborado por outras provas, justifica a manutenção da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.O entendimento jurisprudencial consolidado pelo STJ não admite habeas corpus em substituição a recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações de flagrante ilegalidade. A via estreita do habeas corpus não permite reexame de provas (AgRg no HC n. 895.777/PR e AgRg no HC n. 864.465/SC).

4.O reconhecimento fotográfico realizado em inquérito policial, mesmo que sem a observância do art. 226 do CPP, pode ser utilizado como prova desde que corroborado por outros elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório e da

ampla defesa (HC n. 598.886/SC).

5.No caso dos autos, o Tribunal de origem considerou que o reconhecimento realizado pela vítima na delegacia foi confirmado em Juízo e corroborado por depoimentos de testemunhas, laudos periciais e a condição física do paciente, compatível com o relato da luta corporal descrito pela vítima. Tais elementos formam conjunto probatório suficiente para sustentar a condenação, afastando a alegação de nulidade.

6.O exame aprofundado do acervo fático-probatório é inadmissível na via do *habeas corpus*, sendo essa análise reservada às instâncias ordinárias.

IV. DISPOSITIVO

7.Habeas corpus não conhecido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ fl. 405-4012).

Imputa-se ao paciente a prática do crime de roubo tentado (artigo 157, "caput", c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal.)

A defesa alega, em síntese, que a inobservância do procedimento descrito no art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento da pessoa suspeita e não pode servir de lastro a eventual condenação.

Requer a concessão da ordem para reconhecer suposta nulidade no reconhecimento fotográfico, absolvendo o paciente por ausência de prova.

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

*"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício" (AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

*"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes" (AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma,*

julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

*"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...) (HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos dos arts. 647-A e 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

Não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do habeas corpus n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa".

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos. Vejamos (e-STJ fls. 329-335):

"Narra a denúncia que (ID 47848792):

"No dia 27 de fevereiro de 2023 (segunda-feira), por volta da 23h30, na DF-001, no balão que dá acesso ao Recanto das Emas/DF, o denunciado, agindo de forma voluntária e consciente, mediante violência e grave ameaça, tentou subtrair, em proveito próprio, um aparelho celular pertencente a ERIK ARAÚJO TEIXEIRA. O delito somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, uma vez que a vítima entrou em luta corporal com o denunciado e conseguiu se desvencilhar e buscar ajuda. Nas circunstâncias de tempo e local descritas, o denunciado se aproximou da vítima com uma conversa desconexa, momento em que anunciou o roubo dizendo: "bora, passa o celular!", o que não foi atendido pela vítima. Ato seguinte, denunciado e vítima iniciaram luta corporal, tendo os dois rolando na terra por alguns minutos, até que a vítima conseguiu se desvencilhar do assaltante. A vítima fugiu e conseguiu ajuda em um posto de combustíveis, quando ligou

para a polícia e passou as características do denunciado, o qual trajava calça jeans, chinelos e camisa de frio de cor preta. Os policiais diligenciaram e conseguiram encontrar o denunciado nas proximidades do condomínio 9, Riacho Fundo II, que estava acompanhado de outra pessoa, qualificada como Gabriel Juan Silva Ferreira, o qual acabou servindo como figurante no processo de reconhecimento formal, já que a vítima afirmou ter sido só um o autor da tentativa de roubo. O denunciado foi reconhecido formalmente pela vítima, conforme Auto de reconhecimento de pessoa anexo, ID: 150679619 e estava trajando as exatas roupas descritas, que inclusive estavam sujas de terra. Por tais comportamentos, ALEX MARQUES CUNHA SANTOS, está incurso na pena do artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, de modo que o Ministério Público requer o recebimento da denúncia e a instauração da ação penal, citando-os para oferecimento de defesa por escrito e para acompanhamento da ação penal, com fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, o que se esclarecerá quando da realização da audiência de instrução, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, sem prejuízo da(s) própria(s) vítima(s) demandá-lo.”

(...)

Segundo o relato da vítima ERIK ARAÚJO TEIXEIRA (mídia ID 47848842), o réu saiu do interior de um veículo e foi se aproximando com uma conversa sem sentido, tendo indagado se a vítima era a pessoa que estaria assediando sua mulher de nome Daniele. Como se tratava de uma pessoa desconhecida, essa abordagem não fez a vítima se aproximar, mas o réu conseguiu segurá-la e puxá-la para exigir a entrega do celular. Como a vítima se recusou a entregar o aparelho, o réu iniciou a agressão física, tentou enforcá-la ao ponto de fazê-la perder o fôlego. Mesmo a vítima tendo reagido às agressões perpetradas pelo réu, experimentou diversas lesões, ficou com escoriações e partes do corpo sangrando, inclusive os lábios, a testa, as mãos e a orelha, pois entraram em luta corporal durante um longo tempo. A vítima acabou fugindo em direção a um posto de gasolina nas redondezas, local onde conseguiu ligar para as autoridades policiais. Por fim, importa salientar que foi o próprio réu quem disse à vítima o nome de sua mulher, que durante a prática do crime o réu estava sozinho.

Consta no inquérito policial, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, que duas viaturas atuaram nas diligências tendo uma delas, em decorrência da descrição das vestes e dos traços fisionômicos informados pela vítima, capturado dois indivíduos sendo que um dos militares tirou uma foto; a vítima prontamente reconheceu o réu como o autor dos fatos descritos na denúncia. Na delegacia a vítima fez todos os procedimentos, sendo que por ocasião da formalização do reconhecimento pessoal foi questionada se tinha certeza de que o réu era o autor do crime, a vítima respondeu que “de cara, eu reconheci ele”, tendo explicado que estava certa quanto à autoria do crime, pois ficou um longo período lutando com o réu.

Perante a autoridade judicial, a testemunha WELBER SILVA DUTRA (mídia ID 47848841), policial militar que atendeu à chamada do COPOM para atuar nas diligências atinentes ao crime descrito na denúncia, relatou como se deu a prisão do réu. Que se dirigiu ao local e foi informado por populares que houvera uma briga e que um dos envolvidos correu em direção ao Riacho Fundo 2, com a descrição das características físicas desse indivíduo, que ao final da diligência foi apontado como sendo o autor do delito, o depoente e seus companheiros de guarnição desaloaram-se até o local para onde este

se dirigiu, nos prédios próximos à BR DF- 001, sentido Riacho Fundo 2, há aproximadamente 400 metros do local dos fatos.

Relatou que nessa localidade encontraram três homens com as mesmas características físicas anteriormente informadas, razão pela qual os conduziu até a delegacia de polícia. Pelo relato da vítima era apenas um o autor do crime, magro e de cor morena mais escura e alto. A testemunha se lembrou que a vítima informou que não entregou o celular após ter sido anunciado o assalto, pelo que o réu e a vítima entraram em luta corporal. A testemunha especificou que dos homens conduzidos até a delegacia um estava muito sujo e com machucados no corpo, indagado sobre essa questão, o conduzido informou que teria brigado mais cedo com sua mulher. O depoente informou que os integrantes da guarnição que atenderam a vítima tentaram encaminhar uma foto do suspeito por meio do celular, mas não foi possível, pelo que todos foram levados à delegacia. O depoente não soube dizer com precisão qual a roupa trajada pelo réu, mas acha que se tratava de uma calça jeans, chinelos e uma blusa cinza, mas não tem lembrança de alguém trajando uma camisa do Brasil, mas confirmou que as características físicas informadas pela vítima quando da ocorrência eram as mesmas características do autor do delito, tendo visto o momento em que a vítima reconheceu o réu na delegacia.

Quanto à testemunha JOSÉ MAURO LIMA DE OLIVEIRA NUNES (mídia ID 47848840), policial militar, relatou que, ao comparecer ao local em que se encontrava a vítima, esta encontrava-se muito ferida, tendo relatado que estava chegando do trabalho e percebeu que pegou um ônibus errado razão pela qual desceu do coletivo, ao se dirigir para a sua residência a pé foi abordada por duas pessoas que pretendiam roubar seu celular. A vítima esclareceu que entrou em luta corporal com apenas uma dessas pessoas e, após informar as características físicas do agressor (moreno e alto) e do outro indivíduo (baixinho e vestido de bermuda), os agentes passaram a diligenciar na direção do Riacho Fundo. Não muito distante do local onde ocorrera o fato delituoso, cerca de 500 a 800 metros de distância, na direção indicada pela vítima, a testemunha abordou dois rapazes cujas características físicas correspondiam à descrição feita pela vítima. Segundo o depoente, o reconhecimento feito pela vítima ocorreu na delegacia, tendo esta indicado apenas um dos indivíduos conduzidos como o autor do delito.

Imprescindível consignar que as pequenas diferenças observadas nos depoimentos dos policiais militares não são capazes de invalidar o conjunto probatório constante nos autos. Notório que estas são oriundas, tão somente, da influência da passagem do tempo na memória dos depoentes que, ainda, tratam diversas ocorrências do mesmo tipo todos os dias, contudo, a essência dos eventos do delito investigado nos autos permanece intacto e em plena sintonia com as demais provas dos autos.

A descrição do indivíduo conduzido até a delegacia corresponde com precisão ao relato da vítima. Repise-se, esta apontou, estreme de dúvida, que o réu se tratava do autor da tentativa de roubo, versão apresentada de maneira firme e coerente com os demais elementos probatórios dos autos, além de fornecer detalhes precisos em todas as oportunidades que foi ouvida nos autos.

Com efeito, pouco importa se foram abordados dois ou três homens com características físicas parecidas, o que se evidencia nos autos é que a vítima apontou o réu, aquele com as vestes sujas de terra e com extensos ferimentos oriundo da luta corporal, como o autor da tentativa de roubo, inclusive, logo após a ocorrência dos fatos, tendo a vítima afirmado, em Juízo, que não teve qualquer dúvida em reconhecer o

réu, pois o viu muito bem, enquanto estavam em luta corporal.

Sobreleve-se o fato de que, embora vítima e réu não se conhecessem, aquela soube dizer o nome da mulher deste, isso porque quando ocorreu o crime, o réu trouxe uma história fantasiosa de um suposto flerte da vítima com sua mulher, apenas como pretexto para se aproximar da vítima para tentar subtrair o seu celular, momento em que o réu disse o nome de sua namorada, logo, mais uma prova de que ele realmente foi o autor do crime.

O réu ALEX MARQUES CUNHA SANTOS (mídia ID 47848843) ao exercitar sua autodefesa, por ocasião do seu interrogatório em juízo, negou a prática delituosa nos seguintes termos: que no dia especificado na denúncia, na pracinha do Condomínio 9 localizado no Riacho Fundo, enquanto esperava sua namorada (Daniele) chegar do trabalho, o réu foi abordado por policiais sob a suspeita da prática do crime descrito na denúncia, alegou que trajava uma camisa do Brasil de manga normal, calça jeans e sandálias, negou que estivesse usando um casaco. Quanto à pessoa de nome Gabriel disse que foram abordados pelos policiais, pois este mora no Condomínio 9 e estava próximo por ocasião da prisão, mas a pessoa de Gabriel e o réu não estavam juntos. Relatou, ainda, que apenas foi levado para o “corró” da Delegacia de Polícia, que por ocasião de uma prisão não foi realizado o reconhecimento formal.

O relato prestado pelo réu está isolado das demais provas dos autos, e, diferentemente do que se observa na fala da vítima e das testemunhas, a versão apresentada por ele em juízo é diferente em quase tudo do que dissera perante a autoridade policial. Valendo aqui retomar o fato de que nos seus relatos o réu não trouxe o esclarecimento quanto ao motivo de suas vestes estarem sujas quando foi preso. Repise-se, na fase inquisitorial relatou que havia brigado com sua mulher, na segunda versão relatou que estava aguardando sua mulher voltar do trabalho e que na verdade era a pessoa de Gabriel quem vestia o casaco apreendido no dia do crime (ID 150679620).

Não se pode olvidar que, nos crimes dessa natureza, a palavra da vítima ostenta especial relevo, sobretudo quando corroborada por outros elementos de prova.

Acerca do reconhecimento do réu pela vítima, imperioso destacar que fora realizada com segurança no corpo do auto de prisão em flagrante, pouco tempo depois da ocorrência do crime. Quanto da sua oitiva perante a autoridade judicial foi reproduzido o mesmo conteúdo, confirmando que o indivíduo identificado no calor dos acontecimentos fora o autor do delito.

Os agentes públicos que atuaram na localização e captura do réu fortaleceram o relato da vítima, pois, ao diligenciarem rapidamente e localizarem o réu puderam confirmar a versão da vítima. Veja que após intenso embate corporal com a vítima as vestes do réu estavam sujas (ID 150679620), e seu corpo ostentava os ferimentos decorrentes do embate físico, conforme amplamente descrito no Laudo de Corpo de Delito feito algumas horas após a prisão do réu (ID 47848770), conforme abaixo transcrito:

“3. Histórico Atendido no IML em razão de Ad Cautelam por evento ocorrido em data e hora não informados, nas seguintes condições: conforme memorando. Periciado refere prisão ontem (27/02/2023) à noite. Refere ter sido agredido, durante a detenção, com chutes. Além disso, refere briga com sua esposa, sendo agredido com arranhões. Nega atendimento médico prévio ao exame pericial.

4. *Descrição* A perícia foi realizada a portas fechadas, estando presentes somente o periciado, sem algemas, e a perita médico-legista. Inicialmente, conferiu-se os dados de identificação com dados do memorando. Informou-se ao periciado que o exame tem por objetivo documentar as alterações de sua integridade corporal ou de sua saúde, e que consiste em entrevista (ouvi-lo) e proceder ao exame físico. Antes de iniciar a perícia propriamente dita, obteve-se o consentimento (oral) do periciado para sua realização e foi informado que seria necessário despir-se. Ao exame físico, presença das seguintes lesões externas: 1- Escoriação infracentimétrica em região nasal; 2- Duas escoriações infracentimétricas em região infraorbitária esquerda; 3- Escoriações, a maior medindo aproximadamente 1 cm, em região clavicular esquerda; 4- Edema traumático em pé direito. Registre-se, ainda, que: 1-o periciado foi comunicado do término do exame pericial; 2-eventuais lesões antigas, verificadas na ectoscopia, não são objeto de investigação na presente perícia, portanto não sendo registradas (por exemplo: cicatriz de ferimento antigo).”

Mesmo que se vislumbre algumas divergências quando da oitiva das testemunhas em juízo, essas não são suficientes para afastar a certeza da autoria contida no conjunto probatório dos autos.

No que tange à nulidade do reconhecimento do réu, por inobservância ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, importa consignar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC n. 598.886/SC, firmou o entendimento de que, para a validade do ato, e a sua utilização como elemento de prova, as diretrizes estabelecidas no referido dispositivo legal devem ser obrigatoriamente observadas.

Destarte, a condenação não pode se fundamentar no reconhecimento realizado sem a observância do disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, como único elemento de prova, tampouco em outros elementos de convicção que dele resultem, sendo válida, no entanto, quando amparada em provas independentes.

(...)

No caso, como visto, a vítima foi abordada pelo réu, tendo ambos entrado em luta corporal, caindo ao chão, sendo certo que as roupas do réu ficaram sujas de terra. Pois bem, o réu não logrou êxito em retirar os pertences da vítima, já que ela se ausentou do local e, logo em seguida, já passou todas as características do réu para a polícia. Neste momento, os policiais saíram no encalço do assaltante, tendo localizado duas ou três pessoas com as mesmas características, na localidade e logo após os fatos. Assim, enviaram fotografia para a vítima, tendo ela, de pronto, reconhecido o réu como o autor da tentativa de roubo.

Já na delegacia, a vítima novamente descreveu as características físicas do réu e suas vestimentas, tendo o reconhecido pessoalmente, como sendo aquele que tentou assaltá-la, detalhando, inclusive, o estado da roupa usada pelo réu, a qual se encontrava suja de terra, e, em Juízo, reafirmou ter reconhecido o réu, afirmando não ter tido qualquer dúvida, pois o viu muito bem, enquanto estavam em luta corporal.

Os agentes públicos que atuaram na localização e captura do réu fortaleceram o relato da vítima, pois, ao diligenciarem rapidamente e localizarem o réu puderam confirmar a versão da vítima. Veja que após intenso embate corporal com a vítima as vestes do réu estavam sujas (ID 150679620), e seu corpo ostentava os ferimentos decorrentes do embate físico, conforme amplamente descrito no Laudo de Corpo de Delito feito algumas horas após a prisão do réu (ID 47848770).

Portanto, precisas e incisivas as declarações da vítima e em consonância com as demais provas dos autos para trazer à baila todos os detalhes da violência praticada pelo réu no momento da tentativa da subtração, emergindo incontestes a materialidade e a autoria delitivas do crime de roubo tentado, revela-se correta a decisão condenatória"

Resta claro que o Tribunal de origem destacou que além do reconhecimento pessoal realizado pela vítima na delegacia, logo após a ocorrência dos fatos, houve a confirmação em Juízo, o depoimento das testemunhas, o laudo do exame de corpo de delito indicando compatibilidade das lesões do paciente com os relatos da vítima, o estado da roupa do paciente quando detido, assim como as lesões, apontam o paciente como autor do crime em tela.

Pontuou-se que, em posse da descrição das características físicas e da roupa do acusado, realizadas pela vítima, logo após a tentativa de roubo, policiais, nas proximidades do local, passaram a efetuar buscas, ocasião em que foram detidas 03 pessoas, tendo a vítima reconhecido o paciente como autor.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDADA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.(...)2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.4. **Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo. Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campana. Outrossim, no momento da**

prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".5. Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022).Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. **No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29). Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).5. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.**

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do habeas corpus.

Analisando-se o conteúdo da documentação colacionada aos autos, não se verifica de plano qualquer violação ao ordenamento jurídico ou flagrante

constrangimento ilegal, que implique ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção do paciente, nos termos da Lei nº 14.836, de 8/4/2024, publicada no Diário Oficial da União de 9/4/2024.

Pelo exposto, **não conheço** do *habeas corpus* substitutivo e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0402694-0

HC 867.183 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07014259520238070017 17802023 7014259520238070017

PAUTA: 10/12/2024

JULGADO: 10/12/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : ALEX MARQUES CUNHA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.